



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.886, DE 2019**

**(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)**

Dispõe sobre o custeio da monitoração eletrônica no sistema prisional

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5999/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a monitoração eletrônica no sistema prisional.

**Art. 2º** A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146- E:

*“Art. 146-E. O custeio e manutenção da monitoração eletrônica do preso será feita às suas próprias expensas, exceto no caso dos juridicamente pobres.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização da monitoração eletrônica em presos já revelou ser estratégia de sucesso, seja no cumprimento das penas nos regimes mais leves, seja até mesmo como medida cautelar no curso do processo.

Muitos acusados e réus deixam, porém, de receber esse benefício pela dificuldade de caixa dos Estados na compra dos dispositivos. Cremos que, seguindo o espírito básico da Lei de Execução Penal, o preso que tenha capacidade econômica deve arcar com as próprias despesas com o equipamento de monitoração eletrônica.

O Estado deve arcar apenas com o custo da monitoração eletrônica dos reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Cremos que esta medida simples terá ampla aplicação, ampliando o uso do sistema, desafogando os presídios e trazendo economia de recursos públicos.

Como medida que aperfeiçoa o sistema penal, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

**Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES**  
**PSB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO V  
 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....  
**Seção V**  
**Do livramento condicional**

.....  
 Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

**Seção VI**  
**Da Monitoração Eletrônica**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

## CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|